



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 141

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SE PARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	3

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-576.904/99.2

TST

Requerente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP-PA**

Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Requerido : **SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA**

### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 8ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 980/99.

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 1999, no percentual de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de fevereiro/98 a janeiro/99, a incidir sobre os salários de janeiro/99, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 408).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 6ª - DA DISPENSA ARBITRÁRIA E GARANTIA DE EMPREGO

"A partir da publicação da presente sentença normativa e durante sua vigência, os trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro" (fl. 410).

Defere-se parcialmente o pedido para que se adapte a presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

#### CLÁUSULA 7ª - TRIÊNIO

"Para cada 3 (três) anos de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado triênio, no valor

equivalente a 3% (três por cento) do salário-base, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento)" (fl. 410).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na cláusula **sub examine** deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA-486.195/98.5.

#### CLÁUSULA 10ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa e na mesma função, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano" (fl. 411).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria possui regulação legal (artigo 445, parágrafo único, da CLT), o que afasta a incidência normativa dessa Especializada na espécie.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-980/99 relativamente às Cláusulas 1ª, 6ª (em parte), 7ª e 10ª.

Conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, o original ou a cópia autenticada da petição de fl. 457 deve ser entregue em juízo no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do prazo para a juntada, sob pena de ser cassada a suspensão concedida.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 8ª Região.  
Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-576.938/99

Suscitante: **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF**

Advogada : Drª Denise A. Rodrigues

Suscitada : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**

### DESPACHO

Designa-se o dia 25 de agosto do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução, tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiência deste Pretório.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se a Suscitada, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se o Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC- 570.791/99.3

Suscitante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO**

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Suscitados: **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EBATE CONSTRUÇÕES E PROJETOS FERROVIÁRIOS E WCA- CONSULTORIA E SERVIÇO**

### DESPACHO

Designa-se o dia 18 de agosto do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução, tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiência deste Pretório.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se a Suscitada, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se o Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-RO-MS-314101/96.1**

17ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA. VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Hudson de Lima Pereira

RECORRIDO : MARCOS GUERZET AYRES

Advogado : Dr. Ayala de Castro Ferreira

**DESPACHO**

Por meio do Despacho de fl. 437 foi concedido prazo à Recorrente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste Mandado de Segurança, sendo ressaltado que seu silêncio importaria em manifestação de desinteresse.

Transcorrido "in albis" o prazo concedido e verificada a existência de acordo no RR-507951/98, em que são partes as mesmas deste Mandado de Segurança, extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pela Recorrente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-361.204/97.4**

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Impetrantes: JÓRIO MENDES LIMA E OUTROS

Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

Interessada: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)

Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

Autoridade Coatora: JUIZ-RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA 882/1996

**DESPACHO**

DETERMINO que o Eg. TRT da 10ª Região informe o andamento da Ação Rescisória nº 0882/96, da qual depende o prosseguimento da presente Remessa de Ofício em Mandado de Segurança.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2**

TST

Autora : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Réu : IANKEL IRIS ZEREMAN

**DESPACHO**

A requerimento da Autora, cite-se, por Edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, o réu IANKEL IRIS ZEREMAN, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art. 802 do CPC.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. TST-AR-521.319/98.7**

Autora : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A. - ELETROSUL

Advogada : Dr.ª Neida Pereira Bandeira

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA

Advogado : Dr. Iraci Da Silva Borges

**DESPACHO**

Considerando que, na contestação de fls. 78/92, o sindicato-réu informa que sua nova denominação é SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS, DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, DISTRIBUIÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS NO ESTADO DO PARANÁ e que suscita, por outro lado, as preliminares de ausência de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, de decadência do direito de ação e de não-cabimento da rescisória, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifeste a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de julho de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-523.037/98.5**

TST

Autora : TRANSPORTADORA LEAL LTDA.

Advogados : Drs. Ronaldo Faustini e Carlos Alberto Amorim de Assis

Réu : JOEL MARTINS DIAS

Advogado : Dr. Euclério de A. Sampaio Júnior

**DESPACHO**

A Transportadora Leal Ltda., pelos fundamentos expendidos na petição de fls. 77-8, renova o pedido de liminar para suspender

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Comercial



**INFORMAÇÕES ÚTEIS**

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

a) datilografada;

b) digitada.

**2. meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

a) envio eletrônico de matérias;

b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1644/94, em curso na MM. 5ª JCJ de Vitória-ES.

A presente Ação Cautelar foi ordinariamente distribuída ao Ex.º Ministro Angelo Mário de Carvalho, havendo sido apreciado o pedido de liminar pelo Ex.º Ministro Suplente José Bráulio Bassini, na forma do que dispõe o art. 130 do RITST, que, pelas razões constantes do r. despacho de fl. 55, houve por bem indeferi-lo.

Registre-se que a Ação Cautelar dos autos encontra-se na fase final de instrução.

Desse modo, não se justifica seja reapreciado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-548418/99.5**

TST

**Autora : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**

**Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez**

**Réu : CARLOS ALBERTO RAMOS JÚLIO**

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias, no novo endereço indicado pela Autora à fl. 35.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-552031/99.0**

TST

**AUTORA : UNIÃO FEDERAL**

**Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta**

**RÉUS : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS**

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos réus ANTÔNIA LÚCIA MENDES DO CARMO, CELSO ALVES DUTRA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA COELHO, ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO, CLÁUDIA SILVA E SOUZA e EDILENE MARIA GONÇALVES FERRAZ, uma vez que as correspondências enviadas para os endereços indicados na Inicial foram devolvidas, conforme está certificado à fl. 137.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-575.069/99.2**

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**Autora : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA**

**Procurador : Dr. Fernando Nunes da Frota**

**Réus : CLENIRA FERNANDES BRAZ e OUTROS**

**DESPACHO**

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa intenta Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução em curso na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, Estado do Amazonas, Processo nº 26816-91-05-7, tendo em vista o ajuizamento de Ação Rescisória junto ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em grau de Recurso Ordinário, tramitando nesta Corte sob o nº RXOFROAR-390.617/97.7, julgado por este Tribunal em 25/5/99.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informa que foi dado "(...) provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990" (fl. 47).

Em face disso, e tendo em vista o escopo da Ação Cautelar de que ora se cuida, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Autora para que se manifeste acerca do seu prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST -SILMS- 576.944/99.0**

TST

**Requerente : UNIÃO**

**Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta**

**Interessada : MARIA HELENA AFONSO FERREIRA GUIMARÃES**

**Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.433/99, em que figura como Impetrante Maria Helena Afonso Ferreira Guimarães.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração da Impetrante.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu Relator deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que, caso a decisão final seja favorável à Impetrante, a devolução desse tributo, pela sua significativa expressão econômica, não será imediata, gerando prejuízos irreparáveis para essa servidora.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuição previdenciária, adicional e progressiva, dos servidores ativos da União, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-576.959/99.3**

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**Autor : MUNICÍPIO DE CRUZ**

**Advogado: Dr. Aloisio Barbosa de Carvalho Neto**

**Réu : ANTÔNIO VALDIR COELHO**

**DESPACHO**

O Município de Cruz ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-7, sem, contudo, instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação do Autor, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da cópia da v. decisão proferida pelo egrégio TRT da 7ª Região no julgamento d Ação Rescisória nº 2/98.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Ministério Público da União**

**Ministério Público do Trabalho**

**Procuradoria Regional do Trabalho-10ª Região**

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE JULHO DE 1999

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 92, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

DESIGNAR a Procuradora do Trabalho, Doutora MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA, para comparecer à audiência inicial do processo nº 0672/99, entre partes: DIOGO CERQUEIRA DANTAS X HÉLIO NETO FILHO, em trâmite na Eg. 15ª JCJ de Brasília-DF, marcada para o dia 15 de julho de 1999, às 14:35 hs.

EVANY DE OLIVEIRA SELVA

**BIBLIOTECA MACHADO DE ASSIS**

Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: 8 às 17 horas

Imprensa Nacional, S/G, Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF, CEP 70610-400 - Telefone: (061) 315-9965